



**PROCESSO Nº** : **15920-4/2011**  
**PROCEDÊNCIA** : **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR** : **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÓISES MACIEL**

### **PARECER Nº 3.290/2012**

1. Tratam-se os autos de Representação Externa, formulada pela Câmara Municipal de Sorriso, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, sob a responsabilidade do **Sr. Clomir Bedin**, em razão de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara de Sorriso face ao não repasse do duodécimo integral (art. 29-A da Constituição Federal).
2. Sustenta o representante, que o representado não estaria repassando ao Poder Legislativo os valores que o faz *jus*, apresentando memória de cálculo elaborado pela UCMMAT - União das Câmaras Municipais de Mato Grosso - MT, onde apresenta o valor de R\$434.233,58 (quatrocento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), consoante à fl. 78, requerendo assim que sejam adotadas as devidas providências.
3. A Secex, manifestou-se de forma conclusiva às fls. 152/156, alegando que há divergências na memória de cálculo apresentada pela consultoria jurídica da UCMMAT, bem como que o valor solicitado pelo representante expropola o limite máximo constitucional, recomendando a adequação da despesa orçamentária do Legislativo.



4. Vieram os autos para apreciação ministerial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República de 1988, ao estabelecer nosso país como um Estado Democrático de Direito, oportunizou, além das normas garantidoras de direitos e garantias fundamentais, instrumentos para que a participação popular auxilie na concretização dos objetivos essenciais do Estado. No que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Públicos, a Carta Magna estabeleceu instrumentos próprios no auxílio das atividades de controle interno e externo, em especial na última, realizada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Um dos principais destes instrumentos é a denúncia, instituto presente no art. 74, §2º da CR. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

6. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 54, estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

7. Com escopo de otimizar a sistemática de denúncias implementadas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar 269/2007, em seu art. 46, trouxe outro instituto, o da representação. Assim, as denúncias serão oferecidas nas hipóteses de irregularidades ou ilegalidades relatadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Em contrapartida, nas hipóteses de irregularidades ou ilegalidades relatadas pelos



responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, pelas equipes de inspeção ou de auditoria ou pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, deverá ser encaminhada uma representação. Em apertada síntese, as denúncias serão oferecidas por cidadãos ou pelas entidades que os representam, enquanto que as representações serão encaminhadas por pessoas vinculadas à atividade pública.

8. A Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), por sua vez, realiza nova divisão entre as representações, de acordo com o órgão em que a pessoa que as formaliza é vinculada. Nos casos em que a representação for formalizada por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, ou, ainda, por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas, a representação terá natureza externa. Nos casos em que for formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal de Contas ou pelo Ministério Público de Contas, a representação terá natureza interna.

9. Dessa forma, a notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizadas por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, bem como por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas, nessa condição, serão protocoladas como representação externa (art. 224, I, do RITCE/MT).

10. A representação consiste em exposições, direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidade, ilegalidade ou omissão cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

11. Isso mediante o acompanhamento de indícios de autoria e



materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da representação.

12. O objeto da presente Representação Externa consiste na suposta irregularidade de não repasse do duodécimo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal ao Poder Legislativo.

13. Em análise dos autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo representante não condiz com o apresentado a esta Corte de Contas havendo divergência dos valores apresentados na memória de cálculo apresentada pela UCMMAT, bem como pode verificar que durante os anos de 2008 à 2011, houve devoluções do duodécimo do Poder Legislativo, sendo assim não há de se falar em repasse inadequado ou menor devido não ter se atentado aos valores corretos para elaboração do cálculo.

14. Corroborando com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, não é possível o repasse do valor de R\$434.233,58 ao Poder Legislativo, visto que este valor extrapolaria o limite máximo constitucional estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*  
(...)” (grifo nosso)



15. Nesse sentido este Tribunal de Contas vem firmando entendimento, senão vejamos:

***“Acórdãos nº 185/2005 (DOE 21/03/2005) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.***

***O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal (...)*** (grifo nosso)

16. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita.

17. Ante o exposto, verifica-se que a vertente representação externa não procede, merecendo desta forma o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente Representação Externa e, no mérito, pela **improcedência**;

b) pela **recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Sorriso



para que adeque as despesas orçamentárias, bem como que justifique a alteração de valores de créditos adicionais.

c) pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de agosto de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador Geral Substituto